



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002362/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.785 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ARISTIDES ARNOLD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO. MANTIDO.

Ainda que o autuado tivesse provado o protocolo do pedido de prorrogação do prazo de impugnação, a ausência de uma resposta da Receita Federal dentro do prazo de impugnação não transmutaria em tempestiva a impugnação intempestiva. A ausência de uma resposta não significaria ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, eis que competia ao autuado apresentar defesa no prazo legal de 30 dias, estando tal ônus expressamente destacado na folha de rosto do Auto de Infração e com a expressa citação do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não pode o contribuinte se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Da mesma forma, a ausência de resposta a um pedido do contribuinte para descumprir a norma legal de processo administrativo fiscal não o escusa de cumpri-la. Não merece reforma o Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.785 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.002362/2009-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 128/131) interposto em face de Acórdão (e-fls. 120/123) que julgou por não conhecer de impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 04/11), no valor total de R\$ 53.056,36, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005 e 2006, por omissão de rendimentos. O lançamento foi cientificado em 05/10/2009 (e-fls. 66). O Termo de Verificação de Infração consta das e-fls. 12/16.

Na impugnação (e-fls. 68/70), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Caráter reparatório de valores recebidos por eventuais desgastes e inconvenientes à saúde.
- (c) Isenção - Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, V.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 120/123):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão.

Impugnação Não Conhecida

O Acórdão foi cientificado em 23/10/2013 (e-fls. 124/126) e o recurso voluntário (e-fls. 128/131) interposto em 21/11/2013 (e-fls. 128), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 23/10/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Preliminar de cerceamento ao direito de defesa. O Acórdão de Impugnação merece reforma, pois o recorrente solicitou prazo adicional para a apresentação de documentos antes de vencer o prazo de impugnação. Essa petição foi recepcionada (Aviso de Recebimento, folha 103), ainda que em conjunto com correspondência de terceiro e tanto é verdade que esse fato consta do processo e do próprio Acórdão. A impugnação comprova a indenização por doença ocupacional e deve ser tida por tempestiva em razão da não formalização de resposta à petição solicitando prazo adicional. O protocolo da impugnação comprova a tempestividade, pois não seria aceito o protocolo caso estivesse intempestiva. Logo, há clara violação ao direito de defesa e ao contraditório.
- (c) Mérito. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição, todos têm direito a receber informações de seu interesse a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Logo, o Acórdão merece reforma, uma vez que a omissão da Receita Federal em não responder ao contribuinte ensejou ou cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/10/2013 (e-fls. 124/126), o recurso interposto em 21/11/2013 (e-fls. 128) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Na impugnação, o autuado sustenta que o Auto de Infração foi recepcionado em 02/10/2009 (e-fls. 68). O aviso de recebimento pertinente ao Auto de Infração consta das e-fls. 66 e revela ter a intimação se operado 05/09/2009. A data de 02/10/2009 refere-se a uma tentativa de entrega (e-fls. 66).

A impugnação foi protocolada em 19/11/2009 (e-fls. 68 e 117). Com a impugnação, foi carreada aos autos petição em que o autuado postula a prorrogação do prazo assinado no Auto de Infração “para mais 60 dias, ou seja, para 02 de Dezembro de 2009 para recolher ou impugnar o imposto” (e-fls. 96). Essa petição teria sido enviada por via postal para a Receita Federal, conforme comprovaria o aviso de recebimento de e-fls. 97, também apresentado com a impugnação.

O aviso de recebimento em questão foi recepcionado pela Receita Federal em 20/10/2009, mas está com o campo “DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)/DISCRIMINACION” em branco e especifica terceiro como remetente. O Acórdão de Impugnação fez referência às alegações do autuado e aos documentos em questão apresentados com a impugnação, não tendo atestado a recepção da petição de e-fls. 96 pela Receita Federal.

Aviso de recebimento pertinente à correspondência de terceiro e com descrição em branco não gera o convencimento de que a petição de e-fls. 96 tenha sido recepcionada pela Receita Federal.

Além disso, ainda que a petição de e-fls. 96 houvesse sido recepcionada pela Receita Federal, o prazo para impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, V, e 15) não admite prorrogação, eis que, ao tempo dos fatos, o disposto no art. 6º, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, já havia sido revogado.

Ainda que o recorrente tivesse provado o protocolo da petição de e-fls. 96 em 20/10/2009, a ausência de uma resposta antes do término do prazo de impugnação não teria o condão de afastar o prazo legal de trinta dias para a apresentação de impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, V, e 15).

A ausência de uma resposta não significaria ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, eis que competia ao autuado apresentar defesa no prazo legal de 30 dias, estando tal ônus

expressamente asseverado na folha de rosto do Auto de Infração (e-fls. 05) e nas informações de interesse do sujeito passivo (e-fls. 88), sendo que na folha de rosto o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é expressamente citado.

Rejeita-se, destarte, a preliminar.

Mérito. O recorrente invoca o direito de acesso à informação, abrigado no art. 5º, XXXIII, da Constituição, para concluir que a ausência de uma resposta ao alegado pedido de prorrogação do prazo recursal ensejaria a tempestividade do recurso, impondo a reforma do Acórdão de Impugnação.

A argumentação não prospera. Primeiro, por não ter comprovado que a correspondência enviada por terceiro teria incluído a petição de e-fls. 96. Segundo, em razão de pedido de prorrogação de prazo não se confundir com pedido de informação. Terceiro, porque o Auto de Infração ao assinar o prazo de trinta dias, citava a legislação de regência e, além disso, não pode o contribuinte se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942, art. 3º). Se o desconhecimento da lei não é escusa, muito menos o pedido para descumprir a norma legal e mesmo sem um resposta da Receita Federal a reiterar o já constante do Auto de Infração.

Por fim, se afasta qualquer conjectura cerebrina no sentido de suspensão ou interrupção do prazo de impugnação por se poder considerar o pedido de prorrogação como uma consulta sobre dispositivo da legislação tributária, eis que o prazo de impugnação repousa em disposição literal de lei e a reger o processo administrativo fiscal.

Portanto, diante da intimação em 05/10/2009 (e-fls. 66), a impugnação apresentada em 19/11/2009 (e-fls. 68 e 117) é intempestiva (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 15), não merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro